

CONSULTA/1959/2013/TR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo

**Administração Municipal – Projeto de Lei, de autoria de vereador, que “Estabelece a criação da Comissão Permanente do Poder Público para fins de fiscalização e acompanhamento efetivo, das obras e prédios públicos, no combate e prevenção à dengue em nosso Município” – Vício de iniciativa – Aplicação do princípio federativo da simetria das competências, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, al. e da Constituição Federal c.c. o art. 49, inc. II da LOM – Entendimento jurisprudencial – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Criação de órgãos da Administração Pública – Observações pertinentes.**

#### **CONSULTA:**

Análise do Projeto de Lei, de autoria de Vereador, que “*Estabelece a criação da Comissão Permanente do Poder Público para fins de fiscalização e acompanhamento efetivo, das obras e prédios públicos, no combate e prevenção à dengue em nosso Município*”.

#### **ANÁLISE JURÍDICA:**

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar inicialmente que a pretensão legislativa de criar uma Comissão Permanente do Poder Público por meio do presente projeto de lei, sob o aspecto da competência, não padece de vício de

constitucionalidade, haja vista pertencer ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I da Constituição Federal.

Outrossim, sob o aspecto da iniciativa, verifica-se que o projeto de lei em análise acaba por criar atribuições a secretarias, departamentos e órgãos, servidores do Poder Executivo, ao passo que supõe-se que a Comissão será integrada por servidores do Poder Público. Até porque, a organização e a forma da prestação dos serviços públicos relacionados (saúde) e de vigilância sanitária, no exercício do poder de polícia, são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Poder Executivo.

Nesse aspecto, cremos que acabaria por afrontar a disciplina contida no art. 61, § 1º, inc. II, al. e, c/c o art. 84, inc. VI, ambos da CF/1988, aplicando-se o princípio federativo da simetria das competências, em conjunto com o art. 49, inc. II da LOM de Cordeirópolis, razão pela qual o presente projeto de lei não poderá ser desencadeado por membro do Poder Legislativo, em face da competência privativa do Prefeito.

A respeito do assunto em tela, cite-se a seguinte decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III – ação direta julgada procedente para declarar a constitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/1995’ (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007). (destaques e grifos nossos).

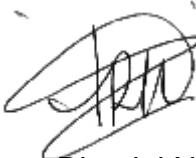
Portanto, em face de todo o exposto, verifica-se que o presente projeto de lei padece de vício em sua formação, qual seja, *vício de iniciativa*, tendo em

vista ser de autoria de membro do Poder Legislativo, não podendo, consequentemente, prosperar.

Estas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 5 de abril de 2013.

Elaboração:



Tatiana Rigorini Navarro  
OAB/SP 242.447

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico  
Superintendente